

## **RAZÕES DE VETO**

O presente Autógrafo institui a meia-entrada para servidores públicos municipais em locais que menciona no município.

O veto torna-se imprescindível ao caso, nos termos do quadro de resumo abaixo, bem como pelas razões mais adiante expostas:

### **Resumo do veto:**

**A propositura em questão, em que pese o bom almejo do nobre Vereador, denota-se inconstitucional, diante do vício de iniciativa que apresenta.**

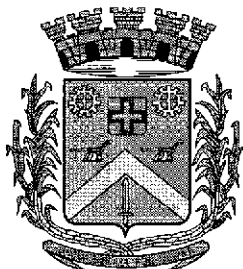
**Assim, tal fato, por si só, de plano, impede a sanção do referido Autógrafo, exigindo ao Prefeito Municipal vetá-lo.**

Após análise acerca do Autógrafo em questão, não obstante o mérito da questão, decidimos opor veto total ao Autógrafo nº 166/2014, por afronta às disposições apontadas, senão vejamos:

A nova lei pretende legislar, em termos concretos, instituindo a meia-entrada para servidores públicos municipais em locais que menciona no município.

Oriunda de projeto de Vereador, referida lei apresenta inconstitucionalidade de forma orgânica, ante o vício de iniciativa quanto à matéria em comento, que é privativa do Chefe do Poder Executivo e afronta dispositivos constitucionais, sem prejuízo da criação de despesas sem a menção da fonte de custeio.

O Estado, exercendo sua competência concorrente para legislar sobre educação, cultura, ensino e desporto (CF, art. 24, IX), disciplinou, pela Lei nº 7.844, de 13 de maio de 1992, como beneficiários, apenas os estudantes, consolidando em lei prática da tradição de nossa sociedade.



Não incluídas na lei estadual as pessoas às quais o ato normativo em questão quer beneficiar, não havendo assim espaço para o legislador municipal, com fundamento em sua competência suplementar (art. 30, II da Constituição Federal), na ampliação dos beneficiários de meia-entrada, sob pena de converter a competência suplementar do Município em competência concorrente, da qual a comuna não dispõe.

A competência suplementar do Município aplica-se nas matérias de competência legislativa da União ou dos Estados, àquilo que seja secundário ou subsidiário, relativamente à temática essencial tratada na norma superior, sem perder de vista a necessidade de ser questão de interesse predominantemente local.

Assim, na hipótese em análise, seria admissível, por se tratar de assunto de interesse local, que o Município legislasse de modo suplementar a respeito do horário de funcionamento dos eventos culturais, edificações ou construções de locais destinados a tais eventos, assim como sobre assuntos relacionados à exigência de equipamentos de segurança em imóveis destinados ao recebimento público.

Corroborar-se com esta assertiva o entendimento proferido pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:



**PODER JUDICIÁRIO**  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1

Voto nº: 15.637

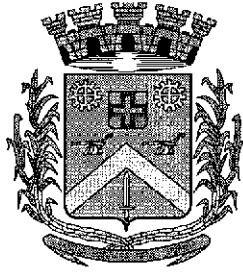
Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0074646-30.2013.8.26.0000

**REQUERENTE: PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**REQUERIDOS: PREFEITO E PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ARAÇATUBA-SP**

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE** – Lei Municipal nº 6.833, de 6 de março de 2007 (com redação dada pela Lei nº 7.452/2012), que institui no município o sistema de meia-entrada – **PRELIMINAR** – A análise da norma impugnada por meio de controle de constitucionalidade difuso-incidental não induz coisa julgada, visto que sua aferição é realizada incidentalmente, na fundamentação da decisão judicial, e o manto da coisa julgada atinge sua parte dispositiva – Ademais, a inconstitucionalidade declarada em sede de controle difuso-incidental limita-se às partes da demanda, não afetando outras situações e pessoas – **INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL – COMPETÊNCIA LEGISLATIVA SUPLEMENTAR** – Violação à distribuição constitucional de competência legislativa – Não observância ao art. 144, da Constituição Bandeirante.

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE**



Portanto, conclui-se, pois, pela inocuidade e inconstitucionalidade do autógrafo em questão, ante às razões supra mencionadas.

Assim sendo e pelas razões de fato e de direito acima expostas, submeto o presente veto ao Autógrafo nº 166/2014, à apreciação de Vossas Senhorias, contando com o vosso integral acatamento, como forma de manutenção da ordem constitucional e jurídica.

  
Denis Eduardo Andia  
Prefeito Municipal



Santa Bárbara d'Oeste, 10 de dezembro de 2014.

Ofício nº 580/2014 – SNJ

Ref.: Veto ao Autógrafo nº 166/2014

Excelentíssimo Senhor  
Fabiano Washington Ruiz Martinez  
DD Presidente da Câmara Municipal  
Santa Bárbara d'Oeste/SP.

CÂMARA MUNICIPAL DE  
S. BÁRBARA D'OESTE



PROCOLO  
08126/2014

DATA: 11/12/2014

HORA: 11:33

Veto 1 ao Projeto de Lei 109/2014

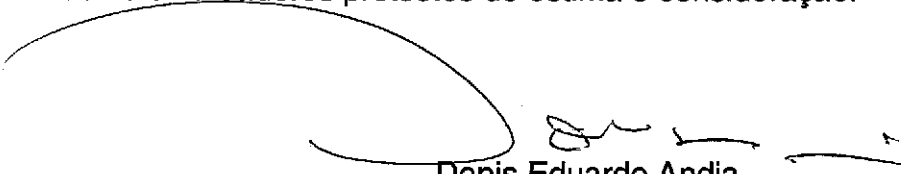
Autoria: DENIS EDUARDO ANDIA

Assunto: Veto ao Projeto de Lei  
109/2014 Institui a meia-entrada para  
Servidores Públicos Municipais em  
locais que menciona e dá outras

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Vimos, respeitosamente, através deste à presença de Vossa Excelência para encaminhar à Egrégia Câmara Municipal veto ao Autógrafo nº 166/2014 de 25 de novembro de 2014, que aprovou nos termos próprios o Projeto de Lei nº 109/2014, de autoria do Vereador Giovanni Bonfim, que *"Institui a meia-entrada para servidores públicos municipais em locais que menciona e dá outras providências"*, o que fazemos pelas razões em anexo.

Aproveitamos o ensejo para registrar a Vossa Excelência e demais vereadores protestos de estima e consideração.

  
Denis Eduardo Andia  
Prefeito Municipal